

LEI Nº 4.370 DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial nº 6.485 de 08/01/2024.

Dispõe sobre o direito de realizar provas de concursos públicos e de acesso ao ensino superior, aos candidatos impossibilitados de comparecer ao certame por motivos de crença religiosa, nos processos seletivos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ninguém será privado do acesso aos cargos, empregos e funções públicas e ao ensino superior em instituições públicas estaduais, por motivo de crença religiosa, salvo se se recusar a cumprir o procedimento previsto nesta lei.

§1º Aos candidatos que, em razão de credo religioso, não puderem fazer as provas nas datas e horários estabelecidos, será oferecida alternativa compatível com sua fé, devendo o órgão ou entidade executora do certame garantir o tratamento isonômico dos participantes.

§2º O candidato gozará dos benefícios do parágrafo primeiro mediante simples afirmação, por escrito, entregue à organização do certame, em prazo determinado pelo Edital.

Art. 2º São diretrizes para a realização das provas de concurso público e vestibular:

I – na aplicação das provas escritas, os candidatos beneficiários desta Lei, terão horário distinto, observados os seguintes procedimentos:

a) deverão ingressar no local do concurso no mesmo horário previsto para os demais candidatos;

b) ato contínuo, deverão ser alojados em recinto separado, onde permanecerão incomunicáveis;

c) iniciarão a prova a partir do momento que cessar a vedação religiosa, devendo o fiscal de prova certificar o correspondente horário;

d) terão o mesmo tempo para a conclusão da prova, de acordo com as regras edilícias;

II- na aplicação de testes físicos, provas orais ou entrevistas, será realizada em dia e horário distinto, desde que anterior ao estabelecido no edital.

Art. 3º O disposto nesta lei não se aplica aos certames cujos editais tenham sido publicados antes do início de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 8 dias do mês de janeiro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado